

## PARECER Nº 877/2015 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1470301/2015.

INTERESSADA: ENIL BITTENCOURT TEIXEIRA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - CONTINUIDADE.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de ENIL BITTENCOURT TEIXEIRA para aquisição de medicamento de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará – nº 00712374920138140301.

### I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, com 25 fls.

O feito em questão iniciou através da solicitação de ENIL BITTENCOURT TEIXEIRA para aquisição de medicamento de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará – nº 00712374920138140301.

Foram juntados aos autos: laudo médico às fls. 03, cotação de preços nº264/15 às fls. 04, proposta de preços às fls. 05/08, mapa comparativo às fls. 09, e por fim a informação sobre a dotação orçamentária para cobertura da despesa às fls. 25.

Participaram da cotação de preços as seguintes empresas: HOSPIFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, IFS NASCIMENTO E CIA LTDA-EPP, DROGARIA NOVA ESPERANÇA. Por se tratar de demanda judicial, o processo de medicamentos foi orçado segundo critério de menor preço, estimado no valor total de R\$77.991,84 (Setenta e sete mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), a empresa vencedora foi: HOSPIFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES CNPJ: 26.921.908/0002-02, conforme mapa comparativo de preços.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Em síntese é o relatório.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que é também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

### II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao determinar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o art. 37, ambos da CF.

*"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público".* (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas) Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza-se no presente pleito, conforme dispõe a Lei. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**  
(Grifo nosso)

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a



usuária necessita em caráter de urgência do medicamento solicitado pelo Órgão Ministerial e a falta dele poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita do auxílio medicamentoso para viver, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

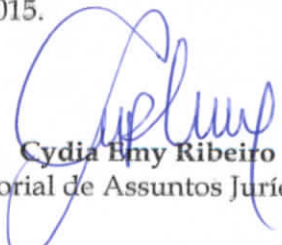
Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos medicamentos não disponíveis nesta SESMA.

### III - DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, sugere-se pela aquisição dos medicamentos LUCENTIS - RANIBIZUMABE - SOLUÇÃO PARA INJEÇÃO A 10MG/ML através da Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de Maio de 2015.



Cydia Emy Ribeiro

Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA  
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ  
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, Km 14- Tapanã, Belém-Pa  
Tel: (91) 3184-6115/Fax: 3184-6114